

NACLE

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 25.687.398-7, inscrito no CPF sob o nº 287.343.268-39, domiciliado na Rua Professor Sebastião Soares de Faria, 57, 9º andar, Cep 01317-030, Bela Vista, Município e Estado de São Paulo, **ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA**, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar, contra ato da **DIGNÍSSIMA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA**, com pedido de **LIMINAR**, com fundamento nas razões adiante expostas:

Nos termos do Comunicado nº 471/2015, oriundo do processo nº 2015/42665, disponibilizado na internet no último dia 16 de abril, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo passou a exortar o seguinte:

“(…) não obstante ausência de previsão legal acerca da gravação da audiência pelas partes, **compete ao juiz do feito**, no âmbito jurisdicional, **autorizar ou vedar a referida gravação**, consignando no respectivo termo, no primeiro caso, a parte que a efetuou e a advertência acerca da responsabilidade civil e penal pela utilização e divulgação indevidas do material gravado”¹

Pois bem, Excelência. Com o merecido respeito ao Ilustre Órgão Correcional, o comunicado ressenete-se de ilegalidade e exorbita a sua finalidade, **DE MODO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA PARA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO AQUI IMPUGNADO, E, A TÍTULO DE PROVIMENTO FINAL, REVOGÁ-LO.**

A matéria tratada pelo Comunicado em exame é regida - **embora timidamente, é verdade** - pelo artigo 417 do Código de Processo Civil, cujo enunciado assegura às partes, independentemente de autorização judicial ou prévio aviso, **a faculdade de gravarem o áudio das audiências.**

Logo, é estreme de dúvida que a lei não condicionou às partes e aos advogados, a gravação do ato processual à decisão judicial ou prévia comunicação.

Desta sorte, se a lei não estipulou nenhuma condição à faculdade da gravação do áudio em audiência, não poderia a E. Corregedoria da Corte de São Paulo, por ato infralegal, fazê-lo.

A faculdade da gravação fonográfica das audiências, consoante primoroso trabalho desenvolvido pela Associação dos Advogados de São Paulo², é

¹ <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=26298>

² http://www.aasp.org.br/aasp/servicos/centrodeestudos/gravacao_audiencia/index.asp

ferramenta dotada de inúmeras vantagens, entre elas, o de assegurar a exata correspondência entre o quanto dito em audiência com o quanto atermado.

A gravação, ainda, é elemento importante de defesa dos advogados contra eventuais arbitrariedades judiciais, bem como, contrariamente, dos juízes contra abusos cometidos por advogados.

É, enfim, a gravação, um ato que se afina não só com o devido processo legal, mas, também, com a publicidade prevista pela Constituição Federal.

O quanto se disse até aqui, importa esclarecer, não muda com relação aos processos que tramitam em segredo de Justiça. Isso porque, com relação a eles, continuam as partes e os seus advogados com o direito de terem acesso aos autos, tirarem cópias, e, claro, gravar os atos orais, mantendo-se confidencialidade sobre eles, sob as penas legais.

Claro que, se os advogados, daqui em diante, tiverem que pedir ou avisar ao juiz, previamente, que gravarão as audiências, isso causará, de um lado, um ambiente forense impregnado de ainda mais hostilidade, e, de outro, intimidará os advogados de valerem-se desse importante expediente legal.

Consoante teve a oportunidade de se concluir no âmbito daquele estudo levado a efeito pela Comissão de Debates do Centro de Estudos da AASP, “a gravação de audiência é faculdade que decorre de lei, e só ela pode dispor sobre essa matéria, restringindo ou criando limites. A proibição [ou restrição] à gravação de audiência baseada em norma de índole administrativa padece de ilegalidade”

É precisamente o que está a ocorrer no presente caso, em que uma norma administrativa intenciona restringir, deixando ao arbítrio de cada

magistrado, a permissão para que o advogado proceda à gravação da audiência. Uma rematada usurpação da função legislativa, com todo respeito.

Ademais, agora com a mira voltada para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, registre-se a distinção doutrinária existente entre gravação, interceptação e escuta.

Cuida-se, na hipótese em análise, de gravação, cuja realização, empregada por qualquer um dos partícipes do ato, é lícita e independente de prévia decisão judicial.

A propósito do tema, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 583.937-Rio de Janeiro, sob a sistemática do art. 543-B, §3º do CPC, com a seguinte ementa:

Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.³

Por todas as razões aqui expostas, postula o requerente, renovado o respeito à E. Corregedoria, seja concedida liminar para suspender o ato aqui atacado, e, ao fim, seja revogado o Comunicado nº 471/2015.

³ RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194

NACLE
Advogados

São Paulo, 24 de abril de 2015.

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
OAB/SP 173.066